

TC 031.689/2017-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR

Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação em desfavor de José Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre (RR), referente a irregularidades na condução do Convênio 4/2014.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 11.414/2019 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Ordinária, de 29/10/2019, Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 40), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. aplicar a José Arimateia da Silva Viana multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa pelo responsável, efetue o desconto da dívida imputada em sua remuneração, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; [...]

3. Elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes e transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado da multa, consoante documentação acostada aos autos à peça 92.

4. O Sr. José de Arimateia da Silva Viana efetuou a quitação integral da multa que lhe foi cominada pelo item 9.1 do Acórdão 11.414/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 40), por meio de desconto em folha de pagamento, consoante demonstrativo de multa à peça 101, corroborado pelos comprovantes de desconto em folha (peças 71-91 e 100).

4.1. Neste ponto, ressalto a informação constante do demonstrativo precedente de que o saldo credor no montante de R\$ 6,67 não procede, tendo em vista a diligência objeto do Ofício 38418/2022-TCU-Seproc à peça 94, na qual foi apontado saldo devedor de R\$ 986,36, consoante demonstrativo de multa (peça 93).

4.2. Por oportuno, registro que, pela análise do demonstrativo à peça 101, foram realizados um total de 22 recolhimentos, culminando na quitação integral da multa imputada ao responsável em apreço.

4.3. Deste modo, entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida ao José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).



5. Por fim, em relação à determinação contida no item 9.8 do Acórdão 11.414/2019-TCU-2ª Câmara, destinada à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), em reiteração ao subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), manifestando-se conclusivamente, e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito ao findar o prazo, registro que seu monitoramento ocorreu no TC 021.210/2020-9, já apensado a estes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação ao Sr. José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), ante o recolhimento da multa a ele aplicada por meio do item 9.1 do Acórdão 11.414/2019-TCU-2ª Câmara (peça 40);

7. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não há providências adicionais a serem tomadas, propomos o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 6 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre de Sousa e Silva
TEFC - Mat. 11537-1